



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI**  
**Central de Compras e Contratações - CCC**

**3ª Nota de esclarecimento**

Trata-se de resposta aos questionamentos com relação ao Pregão Eletrônico nº 02/2014 - Registro de Preços para contratação, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de imagens óticas orbitais, de acervo ou programadas, com a unidade dimensionada em Km<sup>2</sup>.

**Questionamentos/Respostas:**

**01** - Com base na análise dos itens “22.1” (página 17) que trata da vigência do contrato e da prorrogação (até 60 meses); Item “23.3” (página 18) que trata da adesão dos órgãos públicos ao referido registro de preço; e item “11” (página 34) que trata dos preços por Km<sup>2</sup>, entendemos que o valor total permitido para contratações baseadas no referido edital corresponde a R\$ 2.069.910.375 (dois bilhões, sessenta e nove milhões, novecentos e dez mil, trezentos e setenta e cinco reais). Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Aplicam-se aos contratos decorrentes do Registro de Preços as regras relativas à prorrogação contratual contidas no artigo 57 da Lei nº 8.666/93. O edital traz disposição que permite a adesão por órgãos e entidades da Administração Pública em até um quádruplo do quantitativo estimado para o registro de Preços.

**02** - No item 28.1 (página 20) que trata da Dotação Orçamentária, embora o edital mencione os campos para a classificação do orçamento da união para o exercício 2014, conforme texto extraído do próprio edital e apresentado abaixo, os referidos campos não estão preenchidos.

Gestão/Unidade: XXXXXX  
Fonte: XXXX  
Programa de Trabalho: XXXXXXXX  
Elemento de Despesa: XXXXX  
PI: XXXXXXXX

Desta forma perguntamos: Existe dotação orçamentária para que o referido processo ocorra em 2014?

**Resposta:** Para a realização do Sistema de Registro de Preços não há necessidade prévia de dotação orçamentária. Por outro lado, mesmo que houvesse, considerando o prazo de realização do certame, não haveria contratação em 2014.

**03** - No item 5.1 (página 27), que trata de especificação técnica do produto, o edital menciona “a unidade será dimensionada em quilometro quadrado de imagem

ortorretificada, não obstante as imagens comporem cenas preestabelecidas, de acordo com as características técnicas de cada plataforma orbital e sua respectiva operadora.”

No entanto, no item 1.1 do Anexo VII, que corresponde ao modelo de ordem de serviço para a contratação de imagens, apresenta na terceira coluna da tabela que as imagens deverão ser entregues em retângulos envolventes.

Considerando-se que a referida contratação não prevê uma área contínua, tal modelo de fornecimento está conflitante com o item 5.1 e poderá acarretar em aumento significativo de áreas não úteis para a administração. Desta forma, sugerimos que a terceira coluna da referida tabela referida seja ajustada para que a solicitação seja feita por km<sup>2</sup> abrangida pelo polígono da área de interesse, modelo este aplicado a todos os pregões atuais que tratam de aquisição de imagem de satélite.

**Resposta:** Acatamos a sugestão apresentada e o Anexo VII será ajustado.

**04** - No item 5.2. (página 27), que trata da especificação técnica dos serviços, "a CONTRATADA deverá informar para cada pedido de compra, por meio de um relatório técnico, o método, os parâmetros e os insumos utilizados no processo de ortorretificação das imagens a serem fornecidas. Não serão aceitas ortoimagens obtidas a partir do uso de insumos e/ou métodos que apresentem erros posicionais e/ou resolução espacial incompatíveis com o erro posicional planimétrico máximo exigido para cada lote.”

Considerando-se que o método de ortorretificação requer o uso de modelo digital de terreno e que estes representam insumos para a aplicação de tal processamento, e que o edital menciona que não serão aceitas ortoimagens a partir do uso de insumos que apresentem erros posicionais ou sejam incompatíveis, perguntamos:

Quais são as especificações técnicas que serão aceitas para os insumos para a ortoretificação de cada produtos apresentado na página 24 (item 2.1)?

Existe algum modelo digital de terreno a ser sugerido pela Central de Compras para cada produto?

Tal esclarecimento é fundamental para a adequada apresentação da proposta e formulação de preço, uma vez que, a disponibilidade de modelo digital de terreno que cubra todo o território nacional é restrita e para a geração de novos modelos digitais de terreno, poder-se-ia demandar prazos e custos adicionais.

**Resposta:** O Edital não prevê especificações técnicas para os insumos mencionados no Item 5.2. Sendo de responsabilidade da Contratada a escolha a metodologia a ser empregada. No entanto, o produto entregue deverá ser compatível com as especificações previstas no Item 2.1.

**05** - No item 2.1 (página 24), a relação entre o Erro RMS e a resolução nominal requerida no edital para os produtos especificados, conforme apresentado na sistematização fornecida abaixo, varia muito, sendo mais flexível para os produtos 1-A, 1-P, 2-A e 2-P (correspondente às imagens de alta resolução espacial). Por outro lado,

para as imagens de alta a média-alta resolução, este erro é muito mais restritivo. Desta forma solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Qual foi o critério utilizado na definição variável do erro RMS?

**Resposta:** Para a definição das especificações presentes no Item 2.1 foram observadas as necessidades técnicas da Administração Pública no desenvolvimento de suas atividades, visando atender os objetivos elencados no Item 3.2 do TR.

**06** - No item 5.17 (página 29), que trata sobre o erro posicional planimétrico máximo admissível, o edital o menciona:

“O erro posicional planimétrico máximo admissível será o obtido pelo cálculo do erro médio quadrático (RMS) entre as coordenadas planas na imagem e as obtidas em bases de dados geoespaciais de referência, conforme equação abaixo:

$$RMS = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (Ei_i - Ec_i)^2 + \sum_{i=1}^n (Ni_i - Nc_i)^2}{n - 1}}$$

$Ei_i$  = coordenada E na imagem;

$Ec_i$  = coordenada E de bases geoespaciais de referência;

$Ni_i$  = coordenada N na imagem;

$Nc_i$  = coordenada N de bases geoespaciais de referência;

$i$  =  $i$ -ésimo ponto de controle da amostra;

$n$  = tamanho da amostra.

No entanto, cabe ressaltar que a eficácia da adequada medição e análise do cálculo do erro deve considerar um número mínimo de pontos de controle, bem como a qualidade dos referidos pontos de controle. Desta forma, solicitamos os seguintes esclarecimentos fundamentais para nosso conhecimento, quanto aos processos que serão utilizados para avaliação dos produtos a serem fornecidos:

- Qual o número mínimo de pontos de controle a serem utilizados?

- Como será a relação deste número mínimo de pontos de controle e sua distribuição em relação à área abrangida por cada cena de cada operadora, para cada um dos produtos listados no item?

**Resposta:** A escolha de quais processos utilizar ficará a critério da contratada, assim como será de responsabilidade da contratada os insumos necessários para fazê-la (MDE, pontos de controle, etc.), devendo ser atendidas as especificações de erro posicional máximo admitido previstos no Item 2.1.

**07** - O item 2.1 (página 24) do Termo de Referência apresenta o objeto do pregão, o qual está dividido em quatro lotes, conforme figura abaixo:

1A	até 0,7	1 Pan e 4 Multi (R,G,B,NIR)	10 bits	3,95	Acervo	595.353
1P	até 0,7	1 Pan e 4 Multi (R,G,B,NIR)	10 bits	3,95	Programada	5.243.579

<b>Lote 1</b>					<b>Subtotal</b>	<b>5.838.932</b>
2A	até 1,5	1 Pan e 4 Multi (R,G,B,NIR)	10 bits	7,60	Acervo	61.835
2P	até 1,5	1 Pan e 4 Multi (R,G,B,NIR)	10 bits	7,60	Programada	1.066.802
<b>Lote 2</b>					<b>Subtotal</b>	<b>1.128.637</b>
3A	até 2,5	1 Pan e 4 Multi (R,G,B,NIR)	10 bits	9,12	Acervo	16.000
3P	até 2,5	1 Pan e 4 Multi (R,G,B,NIR)	10 bits	9,12	Programada	15.000
<b>Lote 3</b>					<b>Subtotal</b>	<b>31.000</b>
4A	até 6,5	4 Multi (R,G,B,NIR)	10 bits	15,20	Acervo	17.710
4P	até 6,5	4 Multi (R,G,B,NIR)	10 bits	15,20	Programada	280.900
<b>Lote 4</b>					<b>Subtotal</b>	<b>298.610</b>

Conforme pode ser observado na coluna 02, o Termo de Referência define com precisão a resolução espacial nominal em metros que deve ser atendida para cada um dos itens a serem fornecidos.

O conceito de resolução espacial nominal é amplamente difundido e conhecido na área de sensoriamento remoto e o edital fez uso do conceito ao definir claramente a especificação das resoluções tanto no item 2.1 como no item 2.3.

A resolução espacial nominal de qualquer imagem representa um atributo fundamental que só pode ser definida pelos parâmetros do exato momento da aquisição da imagem. Esta é uma das grandezas que permite uma avaliação objetiva para análise da compatibilidade e atendimento das propostas em relação ao objeto do edital, tornando possível a aquisição via pregão eletrônico (conceito de bem comum).

Mantendo esta coerência não seria permitida a análise desta grandeza a partir de um possível “enredo técnico” para redefinir a medida desta grandeza após o momento da aquisição da imagem.

Com base nas premissas anteriores e nas especificações já definidas pelo termo de referência do edital, perguntamos se a central de compras adotará os conceitos de resolução espacial nominal aferível apenas no momento da aquisição da imagem, mantendo-se a caracterização do objeto deste pregão como “bem comum”?

O atendimento desta solicitação é fundamental para que o processo, hora em desenvolvimento, seja transcorrido dentro da legislação vigente que trata de licitações públicas.

**Resposta:** Esclarecemos que o conceito de resolução espacial nominal utilizado no processo licitatório é o previsto no Item 4.5 do Termo de Referência.

**08 - DA PARTICIPAÇÃO – CONSÓRCIO** O item 3.3.5 que proíbe a participação no certame está fundamentado no poder discricionário da administração, e tem como objetivo a realização de um certame transparente e seguro, visando o interesse público, o qual certame será exercido por meio de empresas capacitadas para executar tal objeto.

A lei nr. 8.666, em seu artigo 33, ampara a decisão da administração de abrir ou não o certame para a disputa por consórcios de empresas, a juízo exclusivo ou discricionário da administração, a quem cabe estabelecer os critérios da contratação dentro dos parâmetros legais vigentes.

O próprio Tribunal de Contas da União, ao comentar acerca do tema, decidiu acórdão proferido no ano de 2006, pelo Rel. Min. Augusto Nardes, em Plenário, que:

"A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33. caput, da Lei n.8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada".

Dentro desse mesmo contexto, o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho em seu livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" 12ª edição, também estabelece que:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

É importante salientar, que mesmo que se trate de ato discricionário da Administração Pública a aceitação ou não do consórcio em um procedimento licitatório deve atender a critérios, como esclarece o Acórdão n.º. 481/2004-Plenário do Tribunal de Contas da União, tendo por Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

"À vista do disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor. (...) Outros há em que 'as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas' fazem com que a associação amplie a competitividade do certame.' Mensurar em que medida a vedação a consórcios pode restringir a competitividade de um certame nem sempre é possível, tendo em vista a diversidade de objetos. Ao prolatar o Acórdão n.º 224/2006 - Plenário, esta Corte acolheu posição defendida pela unidade técnica, considerando que uma redução acentuada entre o número de potenciais licitantes que retiraram o edital e o número de propostas apresentadas era indicador de restrição à competitividade do certame."

Diante de tudo o que foi exposto, com o objetivo de assegurar maior concorrência entre as licitantes, e tendo em vista que o consórcio de empresas é aceito em todas as

modalidades de prestação de serviços públicos, solicitamos que procedam a alteração no edital para o fim de se aceitar participação de consórcio de empresas.

**Resposta:** A vedação da participação de empresas que estejam reunidas em consórcio, sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si estabelecida no item 3.3.5 visa justamente assegurar maior concorrência entre as licitantes, uma vez que o mercado de comercialização de imagens de satélite no Brasil é controlado por um conjunto restrito de empresas. A associação entre as empresas poderia, dessa forma, reduzir ainda mais a concorrência do certame.

**09** - “ os serviços deverão estar cobertos por uma garantia de 3 (três) anos contra erros e inconsistências técnicas e qualitativas, a partir da data de entrega”.  
Questionamos:

1. durante o período de garantia o licitante vencedor deverá manter cópias das imagens pelo período de 3 (três) anos ?
2. Qual a frequência médias dos pedidos das imagens?
3. Quais os tamanhos máximos e mínimos das imagens a serem fornecidas?

**Resposta:** 1. O edital não especifica a metodologia a ser utilizada pela contratante para melhor atender a prestação da garantia estabelecida.

2. Não é possível estabelecer a frequência média de pedidos, uma vez que a sistemática adotada para este certame é inédita, não se dispondo, assim, de um histórico que possa servir como parâmetro.

3. Não há especificação de áreas mínimas ou máximas, ficando a critério de cada contratante, conforme as suas necessidades, por meio do formulário de Solicitação de Imagens (Ordem de Serviço) do Anexo VII, estabelecer, por meio das coordenadas do retângulo envolvente, as áreas das imagens de seu interesse. Ademais, conforme estabelecido no Anexo VI – Modelo de Proposta de Preços, os preços deverão ser especificados por Km<sup>2</sup>, para cada item, sem previsão para áreas mínimas ou máximas.

**10** – CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO - “ O prazo para disponibilização dos itens adquiridos será de no máximo 30 (trinta) dias corridos, contados da data de emissão da ordem de serviço”.

Questionamos: Quando as atividades atmosféricas interferirem por um período superior aos 30(trinta) dias, teremos uma prorrogação deste prazo? Quantos dias a mais?.

**Resposta:** Conforme estabelecido no item 6.8.1, o prazo de 30 (trinta) dias corridos poderá ser ampliado a critério do CONTRATANTE, mediante solicitação da CONTRATADA, devidamente justificada com base nos seguintes aspectos: localização da área de interesse, extensão da área de interesse em relação à área da cena do sensor, frequência da solicitação, resolução temporal do sistema satélite/sensor e condições climáticas e meteorológicas para o período de aquisição.

**11** - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - 10.1.2 Multas, conforme a seguir :

“10.1.2.1.1 – 0,5% (meio por cento) diária sobre o valor total do lote, quando não cumpridas fielmente as condições pactuadas, até a data da correção da falha,

imperfeição, irregularidades ou atraso, salvo em caso de motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado e reconhecido pelo contratante.”

Entendemos que a aplicação da multa se deva sobre o pedido (solicitação) da Imagem, ou ordem de serviço, pois de outra forma para o lote 1 por exemplo, teríamos uma penalização diária de aproximadamente R\$350.000,00 ao dia. Está correto nosso entendimento que não deva ser por lote e sim por ordem de serviço?

**Resposta:** O edital foi alterado para “diária sobre o valor total do Contrato”.

**12 - DA SUBCONTRATAÇÃO - 31.1** Não será admitida a subcontratação do objeto. No que diz respeito a vedação da subcontratação no instrumento convocatório, o Tribunal de Contas da União, orientou, conforme dispõe Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Ed., que a subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado. Logo, a Lei de Licitações permite ao contratado subcontratar parte do objeto.

Malgrado, aceita a subcontratação, deve a Administração, no uso de suas atribuições, a fim de garantir a segurança jurídica do negócio, exigir do subcontratado a apresentação dos documentos de habilitação requisitados na licitação, especialmente quanto à regularidade jurídica, idoneidade fiscal, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e o cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal.

Nesta linha, importante transcrever entendimentos uníssomos do Tribunal de Contas da União, o qual orienta da possibilidade de subcontratação em partes do objeto, in verbis:

Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação.

Acórdão 265/2010 Plenário

*Por fim, é oportuno anotar que o edital possibilita a subcontratação de 40% da obra, sendo permitida para qualquer atividade, inclusive para aquelas consideradas relevantes. Ao contrário do que afirma a unidade técnica, existe previsão para a Avaliação da capacidade técnica da subcontratada. O item 5.3 exige que a consulta quanto à subcontratação seja acompanhada de qualificação e processo de seleção da sociedade empresária escolhida. Além disso, a Lei nº 8.666/1993, (art. 72) nem mesmo requer essa demonstração de qualificação, uma vez que não isenta a contratada original das responsabilidades contratuais e legais.*

Acórdão 1312/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

*Diante do exposto, entende-se que o Item 31.1 deve ser RETIFICADO, ora, permitindo os critérios de subcontratar, diante a complexidade do objeto licitatório, na busca da ampla*

*competitividade, ponderando os limites estabelecidos em lei, visto o atendimento aos requisitos de qualificação operacional as condições técnicas da subcontratada, a fim de NÃO contrariar o art. 72 da Lei nº 8.666/1993, bem como os princípios da motivação e da segurança jurídica. Está correto nosso entendimento?*

Ainda, diante o caso em tela, entendemos que a aquisição de imagens de satélites, através da operadora (de satélite), NÃO representa subcontratação. Está correto nosso entendimento?

**Resposta:** Está correto o entendimento de que a aquisição de imagens através das operadoras de satélite não representa subcontratação.

**13** – Especificação Técnica dos Serviços – Item 5.8.2 - Entendemos que a CONTRATANTE, previamente a liberação das OS's, especificará as áreas relativas “visualização dos alvos ou a correta interpretação das informações” para que estas áreas possam ser incluídas na programação do satélite como áreas de “cloud free” de forma a não existir prejuízo da identificação destes alvos. Este entendimento está correto?

**Resposta:** As questões relativas a operacionalizam da prestação dos serviços deverão ser acordadas entre as partes no ato da celebração do contrato

**14** - ITEM 5 – Especificação Técnica dos Serviços – Item 5.9 - No caso de fenômenos aleatórios que prejudiquem a interpretação visual das imagens, a CONTRATADA deverá substituir SOMENTE a área afetada. Este entendimento está correto?

**Resposta:** Conforme estabelece o Item 5.9, as cenas repostas deverão atender aos mesmos requisitos técnicos das imagens contratadas. Portanto, a cena deverá ser repostada integralmente.

**15** - ITEM 5 – Especificação Técnica dos Serviços – Item 5.11 - No que se refere aos serviços, para a garantia de que não existam “...diferenças na ligação que sejam perceptíveis visualmente”, devem ser considerados para cada OS isoladamente ou para todo o montante de km<sup>2</sup> prevista no edital?

**Resposta:** Questionamento esclarecido na resposta do item 13 acima.

**16** - ITEM 6 - CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO – Item 6.1 - No que se refere todos lotes e itens licitados, a CONTRATANTE aceitará a entrega das bandas individualizadas no padrão PSM ou as mesmas deverão ser entregues em formato BUNDLE?

**Resposta:** Conforme estabelece o Item 6.1, deverão ser entregues todas as bandas individualizadas e uma composição colorida em cor verdadeira das imagens multiespectrais.

**17**- ITEM 5 – Especificação Técnica dos Serviços – Item 5.14- “A reamostragem da imagem a ser entregue pela CONTRATADA somente será aceita quando a CONTRATANTE solicitar e especificar no pedido de compra o valor da resolução espacial da imagem reamostrada”. Perguntamos:

O termo reamostragem empregado no item refere-se as imagens originais ou ortoretificadas?

**Resposta:** O Item 5.14 faz referência ao objeto definido no item 5.1.

**18** - Qual será a penalidade diária aplicável no caso de descumprimento parcial/total referente a Ata de registro de preços?

**Resposta:** As sanções previstas são as constantes do item 10 do Termo de Referência e na clausula décima segunda da Minuta de Contrato.

**19** - O anexo X – MINUTA DE CONTRATO na CLAUSULA 12º das sanções administrativas no seu parágrafo primeiro ressalta em sua alínea “a” que a multa será de : 5% (meio por cento). Neste sentido Deveremos considerar : 5% ( cinco por cento) ou 0,5% ( meio por cento ) ?

**Resposta:** 0,5% (meio por cento), o edital foi corrigido.

18/12/2014